



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000371

Estado da Bahia - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Ano 3

SUMÁRIO

- RECURSO.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000371

Estado da Bahia - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Ano 3

Outros



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ILMO SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA – BAHIA.

M.D. EDSON LEVI RAMOS MEIRA E OUTROS.

A EMPRESA PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo que ampara a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 001/2019 realizada neste Município na data de 30.01.2019, neste ato, representada por sua Representante Legal, Senhora TEREZINHA DE ARAGÃO MIRANDA, Portadora do CPF: 203.407.125-87, vem perante a presença de Vossa Senhoria apresentar **tempestivamente O DIREITO DE PETIÇÃO COM NATUREZA JURÍDICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO, com fulcro no art.s 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. E no art. 109, Inciso I alínea “a” da Lei Federal nº. 8.666/93, em face da inabilitação injustamente sofrida, e da declaração eivada de vícios e ilegalidade do vencedor no certame, conforme a narrativa que a seguir passa a expor:**

DOS FATOS

Em 30 de janeiro do corrente ano, a sobredita empresa, por meio de representante legal devidamente credenciado, participou do processo licitatório Tomada de Preços nº. 001/2019 realizada por essa comissão de licitação no Município de Ibirataia – Bahia e no momento em que os envelopes dos documentos de habilitação foram abertos, foi concedido a todos os participantes o exame de praxe da documentação dos concorrentes.

Ao examinarem a documentação da empresa Panamá Projeto e Construções Ltda ME, salientou-se inclusive com registro em ata que a mencionada empresa **NÃO HAVIA APRESENTADO OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAVAM O VÍNCULO TRABALHISTA ENTRE A LICITANTE E O SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO CONFORME EXIGÊNCIA DO ITEM 6.5.2.1 DO EDITAL EM REFERÊNCIA.**

Ato contínuo, a Comissão de Licitação declarou em Ata, literalmente o seguinte: **“Decisão da Comissão: A comissão de licitação em análise aos documentos da**

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.
CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.
Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.
E-mail : panama empresa@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000371

Estado da Bahia - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Ano 3



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

mesma constatou a veracidade da alegação apresentada pelas concorrentes”, razão pela qual declarou a empresa Panamá Projeto e Construções Ltda ME inabilitada para o certame.

DO GRAVE ERRO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De acordo com o Item 6.5.2.1. “O Responsável Técnico da empresa deverá comprovar que o mesmo tenha vínculo com a empresa licitante interessada, apresentando através de cópias autenticadas, os documentos de constituição da empresa no caso do responsável técnico ser sócio da mesma ou através de carteira de trabalho ou **CONTRATO DE TRABALHO COM DATA ANTERIOR AO CERTAME COM FIRMA RECONHECIDA**”.

Ora Ilustre Presidente, compulsando os autos, toda a Comissão de Licitação poderá contemplar precisamente às folhas 51 a 54 dos documentos de Habilitação da empresa Panamá, o encarte de **dois contratos de prestação de serviços celebrados entre a Licitante e seus Engenheiros**.

Tanto o Responsável Técnico Sr. Cláudio Raimundo Pinheiro Iglesias, quanto o Sr. Jorge Tadeu de Aragão Miranda, celebraram contrato de prestação de serviços com a Licitante devidamente assinados pelas partes e registrados em cartório com firma reconhecida.

Aliás, neste particular, vale salientar que o contrato de prestação de serviços do Sr. Jorge Tadeu de Aragão Miranda, por ser mais antigo, tem o seu registro cartorário feito nos moldes daquele ano em curso, uma vez que àquela época a praxe dos serviços cartorários era utilizar-se de carimbos para registrar os seus expedientes.

A ressalva se faz necessária, a fim de que seja evitado novo equívoco por parte da Douta Comissão em entender que o referido contrato não foi registrado em cartório e não tem firma reconhecida.

COMO A DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PODE EXPLICAR NÃO TER LOCALIZADO OS DOIS CONTRATOS ENCARTADOS ÀS FLS. 51 A 54, CAUSANDO UM PREJUÍZO GRAVE NÃO SÓ A LICITANTE, MAS AO ÓRGÃO PÚBLICO, VEZ QUE O PROCESSO LICITATÓRIO NA FASE DA HABILITAÇÃO TORNOU-SE EIVADO DE ILEGALIDADE POR FALHA NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA POR PARTE DESSA GESTÃO?

CABE AO SETOR DE LICITAÇÃO CORRIGIR A ILEGALIDADE DE SEUS ATOS, RESTAURANDO O DIREITO DA LICITANTE INJUSTAMENTE CERCEADO.

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.
CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.
Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.
E-mail: panama_empresa@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000371

Estado da Bahia - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Ano 3



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DO DEVER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou **abuso de poder**.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, o que não é o caso, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

O recurso ora interposto deriva da lesividade da decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação aos interesses da Licitante, tendo o gestor público o dever de acolher o recurso e sanear o vício por ele e sua Comissão praticado no processo licitatório que deu causa indevida à inabilitação da Panamá, sob pena de ver este mesmo pleito apresentado no Tribunal de Contas, bem como no Poder Judiciário, por meio de ação própria.

Para Marcelo Palavéri “o Dano causado consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao interesse do licitante, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa”.

“Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.

CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.

Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.

E-mail: panama_empresa@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000371

Estado da Bahia - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Ano 3



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Quando interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

No caso em comento, a Comissão de Licitação já inclusive declarou o vencedor do certame sem antes sanear o vício perpetrado que terminou por ferir de morte o direito líquido e certo da Recorrente, razão pela qual reitera-se aqui o pedido de retorno da fase da licitação em que foi declarada ilegalmente a inabilitação da empresa Panamá ou caso não seja este o entendimento, que seja o certame cancelado em face da gravidade do erro cometido pela Comissão de Licitação.

Ressalte-se que a Empresa Panamá Projeto e Construções Ltda. ME não medirá esforços para que seja restaurado o seu direito de disputar o certame, valendo-se para isso do socorro do Judiciário, caso seja decidido que sua inabilitação, apesar de ilegal, não será afastada pela Entidade Licitante.

DO DIREITO DA LICITANTE

O Superior Tribunal de Justiça há muito entende que *as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa* (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Ainda, a inabilitação injustamente sofrida pela Empresa Panamá pode ser desafiada mediante representação ao Tribunal de Contas competente para fiscalizar a Administração Licitante (art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 74, § 2º, da Constituição da República), o que de certo será buscado, caso não seja feita a justiça neste certame, sem prejuízo de todas as medidas Administrativas (recurso hierárquico) e judiciais (mandado de segurança) cabíveis neste âmbito, a fim de salvaguardar o direito líquido e certo da Empresa prejudicada.

Tribunal de Contas da União TCU : 03379920130

EMENTA: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO VICIADO DE ILEGALIDADE E NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA

1 - É IRREGULAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE, UTILIZANDO-SE DE CRITÉRIO E MOTIVAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL.

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.
CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.
Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.
E-mail : panama_empresa@hotmail.com





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000371

Estado da Bahia - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Ano 3



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

2 – A OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE À HABILITAÇÃO DOS LICITANTES FERE OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO COMO OS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, E O DA VINCULAÇÃO AO DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO : APL 0000303-78.2015.8.19.0003 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 2º. VARA CIVEL.

Data de Publicação: 03/03/2016

EMENTA: INABILITAÇÃO INDEVIDA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. REQUISITOS DO EDITAL PREENCHIDOS PELA IMPETRANTE.

1 – Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em razão da inabilitação da empresa autora em certame licitatório de serviços de limpeza urbana no Município de Angra dos Reis.

2 – A prova documental trazida aos autos foi capaz de comprovar a regularidade da impetrante perante o Ente municipal, tanto no que tange a qualificação técnica operacional, quanto em relação a qualificação técnica profissional, uma vez que, dentre outros motivos, era a responsável pelo fornecimento do serviço ao Município antes de realizada a licitação em decorrência de caráter emergencial.

3 – A capacidade técnica da impetrante, que foi a causa de sua inabilitação, está comprovada pelo “Atestado de Capacidade Técnica” emitido pela Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frontim e indica o cumprimento das exigências do edital.

4 – Ademais, a certidão do CREA revela que o Engenheiro integrante dos quadros da impetrante fora o responsável técnico pelos mesmos serviços objeto da licitação que foram prestados ao Município de Engenheiro Paulo de Frontim, o que mais uma vez corrobora experiência anterior da empresa impetrante na execução dos serviços licitados.

5 - Assim, dos documentos presentes aos autos demonstram que a inabilitação foi ilegal e abusiva, já que apresentados todos os documentos pertinentes e exigidos no procedimento licitatório.

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.
CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.
Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.
E-mail: panama_empresa@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000371

Estado da Bahia - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Ano 3



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Comprovada de forma incontestável que a empresa Panamá Projeto e Construções Ltda ME atendeu "ipsi literis" o Item 6.5.2.1, acostando aos seus documentos de qualificação técnica os contratos de prestação de serviços dos dois engenheiros, outro entendimento não pode haver por parte deste respeitável órgão a não ser o de voltar a fase da habilitação, devolvendo à empresa prejudicada o seu direito líquido e certo de concorrer legalmente no certame, apresentando a sua proposta de preço, por ter sido injustamente e de forma equivocada prejudicada pela análise e julgamento errôneo da Douta Comissão de Licitação.

Contudo, caso não seja este o entendimento do Iminente Presidente e demais membros dessa Comissão que seja a licitação cancelada e outro certame seja realizado, em obediência aos Princípios Constitucionais basilares que norteiam as compras públicas à exemplo do princípio da legalidade, da moralidade e da transparência dos atos públicos.

Vale aqui salientar que diante de um cenário político tão duvidoso, cabe aos órgãos públicos, bem como aos seus gestores, zelar pela permanência incansável da justiça, da lisura, da moralidade e da legalidade dos atos públicos, pois são situações de gravidade inquestionável como esta que arranham a imagem do Ente público, caso não seja feita a justiça e corrigido o erro, devolvendo o direito a quem foi injustamente prejudicado.

DO PREJUÍZO SUPORTADO PELA LICITANTE EM FACE DO ERRO PERPETRADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Licitante é Empresa sediada há 30 anos em Salvador – Bahia, participando ao longo de todos esses anos de licitações em todo o Estado e **NUNCA viu acontecer um erro tão gritante como este, capaz de causar tanto prejuízo financeiro à empresa**, pois para participar da licitação em referência a mesma arcou com custos de serviços cartorários além de outras despesas e viu o seu direito de participar da licitação literalmente extirpado por erro primário da Comissão de Licitação que inclusive declarou ilegalmente a empresa **SPAC CONSTRUTORA LTDA EPP** como vencedora do certame, impedindo destarte, a Panamá Projeto e Construções Ltda ME de prosseguir até o final da licitação.

O prejuízo acima apontado pode e deve ser corrigido pela Comissão de Licitação no momento em que atender ao que determina a Lei, acolhendo integralmente o presente recurso. Senão vejamos:

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.
CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.
Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.
E-mail : panama_empresa@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000371

Estado da Bahia - quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Ano 3



PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DO PEDIDO

Por tudo quanto dito e incontestavelmente comprovado, a empresa Panamá Projeto e Construções Ltda. ME, requer que Vossa Senhoria receba o competente remédio jurídico/administrativo, acolhendo na integralidade todas as suas argumentações, documentação comprobatória encartada ao presente pleito e pedidos, no sentido de sanear a ilegalidade perpetrada na prática dos atos do procedimento licitatório a partir da fase da habilitação das empresas, declarando a empresa Panamá Projeto e Construções Ltda. ME DEVIDAMENTE HABILITADA NO CERTAME, RESTAURANDO ASSIM O SEU DIREITO E, ATO CONTÍNUO, RECEBER O ENVELOPE DA PROPOSTA POR ELA APRESENTADO ou seja então, o certame cancelado, a fim de que se realize nova licitação, pois somente procedendo desta forma o Ente público poderá sanear os atos eivados de vícios e ilegalidade perpetrados pela Comissão de Licitação, evitando o embate na via judicial, bem como junto ao Tribunal de Contas.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento

Ibirataia - Bahia, 05 de janeiro de 2019.

PANAMÁ PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

CNPJ: 42.224.386/0001-65

TEREZINHA DE ARAGÃO MIRANDA

CPF 203.407.125-87

Rua da Grécia 06 Ed. Delta Sala 401 – Comércio – Salvador – Bahia.
CNPJ 42.224.386/0001-65 – Inscrição Estadual 36.361.119 NO.
Tel.: (71) 99953-1132 – CEP 40.010-010.
E-mail : panama_empresa@hotmail.com